

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

*BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.*

**X**

*BRASAL ENGENHARIA LTDA. – ME*

**PROCEDIMENTO N° ND201734**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.323.063/0001-89, sediada e domiciliada no Brasil, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, em SIA Trecho 02, Lote 630, Setor Industrial Guará, CEP 71200-020, ora representada por O [REDACTED] A [REDACTED] N [REDACTED], portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº 306 [REDACTED]-15, com endereço na mesma localidade da Reclamante, é a Reclamante do presente Procedimento (a “**Reclamante**”).

**BRASAL ENGENHARIA LTDA. – ME**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.167.513/0001-04, com endereço no país, na Cidade de Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brasilina, nº 15, Sala 610, Cascadura, CEP 21350-060, conforme indicado na Representação instaurada pela Reclamante. Porém, conforme cartão de CNPJ anexo e verificado nos cadastros atualizados do Ministério da Fazenda, consta o seguinte endereço como atual, associado ao referido CNPJ, a saber: Rua Cândido Benício, nº 1671, apto. 606, Bloco 1, Campinho, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.321-802 (**Doc. 01**), sem qualquer representante legal a atuar em seu nome, é a Reclamada do presente Procedimento (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <[www.brasalengenharia.com.br](http://www.brasalengenharia.com.br)> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 16 de novembro de 2016 junto ao Registro.br.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação, acompanhada de 11 arquivos em formato PDF, 32 laudas e cerca de 4,79 MB, foi recebida pela CASD-ND do CSD-PI da ABPI em 20.06.2017. Na mesma data, a CASD-ND encaminhou comunicação ao NIC.br solicitando informações cadastrais relacionadas ao Nome de Domínio [www.brasalengenharia.com.br](http://www.brasalengenharia.com.br), objeto da disputa.

Em 21.06.2017, o NIC.br apresentou resposta à solicitação da CASD-ND confirmando ser de titularidade do CNPJ da Reclamada o signo em referência. Na mesma ocasião, o NIC.br transmitiu os respectivos dados cadastrais e na documentação fornecida figura como responsável por tal signo Ricardo Braga, com endereço na Rua Barão, nº 450, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21321-620. O NIC.br atestou, ainda, a admissibilidade da submissão da disputa em referência ao SACI-Adm, em vista da data de criação do domínio, além de informar que ele estaria impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura do procedimento.

Ao aferir a observância dos requisitos de ordem formal, a CASD-ND verificou irregularidade na instauração do procedimento e na apresentação dos documentos ofertados pela Reclamante, em razão do que, em 26.06.2017 e em atenção ao item 6.2 do seu Regulamento, a CASD-ND encaminhou comunicação à Reclamante determinando que os vícios apontados fossem sanados, na forma do art. 6.3 do Regulamento da CASD-ND, sob pena de indeferimento da Reclamação.

Em 28.06.2017, a Reclamante apresentou petitório de Requerimento de Aditamento, postulando sua manifestação fosse recebida conforme revisão apresentada. Juntamente com a manifestação de regularização da Reclamante foram apresentados, ainda, 2 (dois) extratos de histórico de Whois do Registro.br, a saber: a) um deles referente ao Nome de Domínio [www.brasalengenharia.com.br](http://www.brasalengenharia.com.br), objeto da disputa, nos termos em que apresentada originariamente; e b) outro relacionado ao seguinte nome de domínio <[www.brasalincorporações.com.br](http://www.brasalincorporações.com.br)>, em nome de Brasal Administração e Participações Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 36.756.997/0001-51, sociedade com sede em Brasília, no Distrito Federal, empresa terceira ao procedimento e sócia majoritária da empresa Reclamante.

Em 03.07.2017, a CASD-ND confirmou o recebimento das informações e dos documentos apresentados pela Reclamante, noticiando o início do procedimento e atribuindo ao Especialista oportunamente designado a análise do mérito, inclusive no que toca à documentação *a posteriori* apresentada.

Em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 6º do Regulamento do SACI-Adm, no dia 04.07.2017, a CASD-ND encaminhou comunicação à Reclamada, intimando-a para, nos termos do art. 6º. do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, apresentar Resposta.

Na sequência, em 20.07.2017, a CASD-ND deu notícia nos autos do procedimento que a Reclamada deixou de cumprir o prazo indicado para a apresentação de Resposta na disputa em questão, decretando, ato contínuo, sua revelia. Na mesma ocasião, deu-se ciência aos participantes do procedimento da subsequente nomeação de Painel Administrativo, em atenção ao requerido pela Reclamante, após o que seria dada continuidade no devido processamento da demanda.

O NIC.br, por sua vez, em 24.07.2017, informou que a Reclamada se manifestou perante ele, demonstrando ciência do procedimento em curso. Desta forma, o NIC.br deixou de proceder com o congelamento do domínio <[brasalengenharia.com.br](http://brasalengenharia.com.br)>.

Em 27.07.2017, a CASD-ND nomeou a subscritora deste ato decisório, Nathalia Mazzonetto, como Especialista única a atuar no caso. Em atendimento ao art. 9º do Regulamento da CASD-ND, foi apresentada Declaração de Imparcialidade e Independência. Em 02.08.2017 houve a transmissão do procedimento à Especialista, para análise e julgamento nos termos do art. 10º do Regulamento da CASD-ND.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante funda sua Reclamação nos seguintes argumentos:

*i.* que possui registro no INPI sob o nº 905833996, para a marca mista formada pela expressão nominativa “**Brasal**”, para assinalar atividades de construção e reparação de obra civil (classe 37), conforme certificado anexado aos autos do procedimento, do que decorre exclusividade para uso de tal signo no território nacional;

*ii.* que o Nome de Domínio enquadra-se na alínea “a” do item 2.1 cumulado com a alínea “d” do item 2.2 do Regulamento a disciplinar este procedimento;

*iii.* que atua no ramo de suas atividades anteriormente à data de criação do domínio reclamado, razão pela qual não pode concordar com o uso da marca “Brasal” pela Reclamada para o desempenho de suas atividades comerciais, sobretudo pelo fato de atuarem as Partes no mesmo segmento, a saber: construção e incorporação de imóveis;

iv. segundo a Reclamante, o uso da marca “Brasal” pela Reclamada importa crime contra a marca, nos termos do art. 189, da Lei nº 9.279/96 (“LPI” – Lei da Propriedade Industrial), sendo certo que a referida exploração pode resultar desvios de clientela e negativa ao art. 5º, XXIX, da Constituição Federal;

v. desta forma, do simples confronto dos ícones identificadores das Partes (**Brasal** Engenharia Ltda. e **Brasal** Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.), não há dúvidas, segundo a Reclamante, que ela possui o direito de uso com exclusividade sobre a marca “Brasal”, que é, como afirmado, “característica essencial de sua identidade há mais de 50 (cinquenta) anos;

vi. por fim, e de modo a evitar prejuízos, responsabilidade e resguardar o consumidor quanto a possível erro, dúvida ou confusão na aquisição dos serviços pretendidos, busca a Reclamante, com a instauração da presente demanda, tutela com vistas a fazer a Reclamada cessar “o uso da marca “Brasal”, bem como quaisquer variações possíveis que possam ser objeto de vossas atividades, assim como qualquer elemento formador de razão social, endereço eletrônico, redes sociais, domínios de internet, sob pena de incorrer em crime contra marcas, além de outras possíveis sanções previstas em lei admitidas.”

Em virtude do acima, postula, ao final, a Reclamante *que o nome de domínio questionado seja cancelado*, na forma do quanto prescreve o art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do art. 2º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

Faz consignar, ainda, a Reclamante que tentou solução pacífica do conflito anteriormente à instauração do presente procedimento, mediante o envio de notificação extrajudicial transmitida à Reclamada, documento que não veio aos autos.

#### **b. Da Reclamada**

A despeito de devidamente intimada pela CASD-ND, a Reclamada, **BRASAL ENGENHARIA LTDA. – ME**, conforme indicado pela própria Reclamante, deixou de apresentar Resposta à presente, sendo reconhecida a sua revelia, conforme relatório.

## **II. PRELIMINARMENTE**

A presente Reclamação, como apontado, foi instaurada pela Reclamante, **BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.** e, conforme relato dos fatos, visa ao cancelamento do Nome de Domínio em virtude da alegada colidência com os signos anteriores, dentre eles, o nome de domínio < [www.brasalincorporações.com.br](http://www.brasalincorporações.com.br)>, de titularidade de terceiro estranho ao presente procedimento.

Da análise dos autos e documentos colacionados pela Reclamante, constata-se que a titular do domínio <[www.brasalincorporações.com.br](http://www.brasalincorporações.com.br)>, um dos sinais distintivos invocados como anterioridade impeditiva ao registro e manutenção do Nome de Domínio ora questionado em favor da Reclamada, é empresa que, apesar de estranha ao presente procedimento, é detentora da quase totalidade da participação societária da Reclamante, conforme documento constitutivo que veio aos autos.

Não obstante, a Reclamante é titular da marca que também é tida como alegada anterioridade impeditiva ao Nome de Domínio impugnado.

Em vista do acima, muito embora a presente Reclamação tenha sido instaurada única e exclusivamente por **BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.**, não há como se afastar aqui, ante a titularidade da marca, e a relação societária mantida entre a Reclamante e Brasal Administração e Participações Ltda., conforme documentação colacionada aos autos, a **legitimidade *ad causam* da Reclamante** com vistas a obter o cancelamento do Nome de Domínio em cotejo uma vez demonstrada a titularidade da relação jurídica e que a Reclamante age em nome próprio na defesa de direito próprio.

Em assim sendo, encontram-se preenchidos os requisitos de ordem formal para a sequência do processamento desta Representação e passa-se à análise do mérito.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

O Nome de Domínio em disputa foi registrado pela Reclamada em 16.11.2016, do que decorre a admissibilidade da presente Reclamação, nos termos do art. 2.3. do Regulamento CASD-ND.

De acordo com o art. 3º do Regulamento SACI-Adm, ao instaurar o procedimento do SACI-Adm, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, demonstrando, ainda, a concorrência de, minimamente, uma das seguintes hipóteses:

- a) ser o nome de domínio idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) ser o nome de domínio idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) ser o nome de domínio idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Para efeitos de comprovação da má-fé exigida, adicionalmente à configuração de uma das hipóteses acima colacionadas, são considerados indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento as seguintes situações, dentre outras:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise do caso.

No caso dos autos, a Reclamante fez a devida comprovação: **(i)** da titularidade de registro de marca mista formada pela expressão nominativa “**Brasal**” concedida pelo INPI em 07.03.2017 e respectivo depósito datado de 30.01.2013, para assinalar atividades de construção e reparação de obra civil (classe 37) (pp. 28-29 do Doc. 01); e **(ii)** da titularidade do domínio <[www.brasalincorporacoes.com.br](http://www.brasalincorporacoes.com.br)> por parte de empresa que detém participação majoritária na Reclamante, a Brasal Administração e Participações Ltda., registrado em 16.08.2016, junto ao Registro.br.

No que toca especificamente aos resultados obtidos em breve busca realizada junto ao INPI para marcas formadas pela expressão “BRASAL”, vale notar que há, inclusive, registros anteriores de terceiros de marcas nominativas formadas unicamente por “BRASAL” em segmentos de serviços relacionados ou, minimamente, afins aos das Partes, sendo pertinente aqui ressaltar que a Reclamante obteve registro para marca mista e não para marca nominativa (**Doc. 02**).

Não bastasse o acima e ao que tudo indica, conforme cartão do CNPJ e documentos constitutivos colacionados aos autos pela Reclamante, a Reclamante foi constituída em 23.05.1972 e, desde então, opera sob a denominação **Brasal** Incorporações e Construções de Imóveis Ltda. Ou seja, o termo “Brasal” constitui núcleo do nome empresarial da Reclamante (pp. 27 e 7-26, do Doc. 01).

Da análise do Nome de Domínio em discussão, com os signos distintivos invocados e titularizados pela Reclamante e/ou entidade relacionada, constata-se evidente identidade do termo nuclear dos sinais confrontados, senão confira:

Signos distintivos da Reclamante	Nome de Domínio em disputa
 <p>(elemento nominativo “BRASAL”)</p>	<p>www.BRASALengenharia.com.br</p>
<p>www.BRASALincorporações.com.br</p>	
<p><b>BRASAL</b> Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.</p>	

Do acima, é inafastável a reprodução *ipsis literis* dos signos distintivos anteriores e protegidos como marca, domínio e nome empresarial, de titularidade da Reclamante pela Reclamada.

Não bastasse o acima, não há como se afastar, no caso em tela, a clara colidência das atividades desempenhadas pelas Partes e assinaladas sob idêntica denominação, ou

seja, “Brasal”, já que prestam serviços em ramos de atuação que, sem dúvida, coincidem ou, no mínimo, importam evidente afinidade. De fato, Reclamante e Reclamada prestam serviços de incorporação e construção civil / imobiliária e engenharia / construção de edifícios, respectivamente.

Disso decorre que o Nome de Domínio em disputa, ao explorar idêntica expressão nuclear, para assinalar atividades/serviços colidentes ou, minimamente, afins resulta na possibilidade de confusão e/ou associação indesejada, levando o usuário / público, em geral, a crer-se tratar das mesmas empresas.

Em assim sendo, configuradas as hipóteses do art. 3º, alíneas ‘a’ e ‘c’, do Regulamento SACI-Adm. Na mesma medida, restam caracterizadas as hipóteses previstas no art. 2.1, alíneas ‘a’ e ‘c’, do Regulamento da CASD-ND.

Sem prejuízo do acima e atendidas as condições exigidas no *caput* do art. 3º do Regulamento SACI-Adm (alíneas ‘a’ e ‘c’, apenas), passa-se à análise do preenchimento dos elementos necessários a configurar ou não situação de má-fé.

De plano, é importante consignar que a Reclamante não trouxe qualquer demonstração efetiva e suficiente que configurasse, no caso dos autos, que o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, tal como expressamente requerido pelo *caput* do art. 3º do Regulamento SACI-Adm. De fato, a Reclamante informa ter notificado extrajudicialmente a Reclamada, porém não trouxe qualquer demonstração de tal prática, tampouco de eventual retorno da Reclamada ao contato antes realizado.

Não bastasse o acima, há que se ter presente que os dados de contato e endereço da Reclamada, apresentados pela Reclamante encontram-se desatualizados e em desconformidade com o cadastro atual, conforme Doc. 01 e, inclusive, endereço digital constante do extrato do Whois do Nome de Domínio em disputa.

Em assim sendo, a despeito de impassível de se afastar, *in casu*, uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, na forma do quanto prescreve o art. 2.2, ‘d’, parte final, do Regulamento da CASD-ND, não se reconhece, na hipótese, situação de clara má-fé. A simples ausência de apresentação de defesa ou de qualquer manifestação, neste caso, motivada, eventualmente, pela incongruência dos dados de contato da Reclamada, também não serve de reforço à configuração de conduta reprovável da parte da Reclamada.

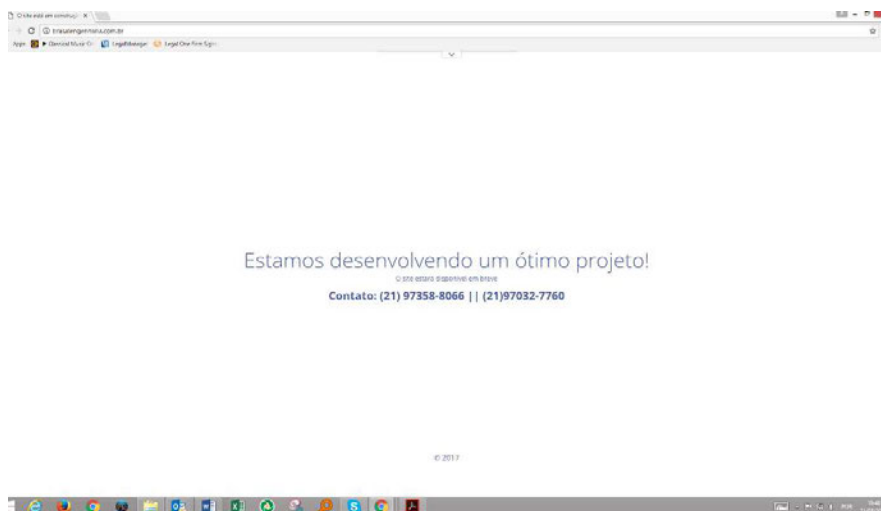
A realidade acima apresentada, portanto, deixa claro, desse modo, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus determinado pelas normativas aqui aplicáveis de



demonstrar a presença do elemento de má-fé, necessário a fundamentar a procedência de seu pleito.

Com efeito, não há elementos hábeis a conduzir a qualquer conclusão de que o registro obtido pela Reclamada ([www.brasalengenharia.com.br](http://www.brasalengenharia.com.br) no confronto de [www.brasalincorporacoes.com.br](http://www.brasalincorporacoes.com.br)) tenha se dado com evidente má-fé. A corroborar esta realidade, aliás, observa-se que o elemento eleito pela Reclamada para o registro do Nome de Domínio questionado coincide justamente com aquele que integra sua razão social, sendo que no próprio INPI se nota uma série de pedidos e registros de marcas formados pelo termo “Brasal”, sendo que a própria marca da Reclamante foi obtida na forma mista.

Não obstante o acima, duas outras realidades chamam a atenção no presente caso. São elas: *a)* muito embora não tenha advindo aos autos defesa em nome da Reclamada, há informação do NIC.br no sentido de que a ora Reclamada entrou em contato com a entidade no curso deste procedimento e que justamente por ela ter ciência do curso deste procedimento o domínio não seria congelado; e *b)* apesar de titularizar o Nome de Domínio em questão desde meados de novembro de 2016, de lá para cá, ao que tudo indica, jamais veio a fazer uso efetivo do referido domínio, o que é confirmado pelo acesso ao dito endereço, que hoje se encontra com o seguinte aviso (**Doc. 03**):



Ora, aferida qualquer prova do efetivo uso – o que, frise-se, não há, no caso, a afastar a hipótese clássica de “reserva de domínio” – e plausibilidade a justificar a ausência de contestação formal da parte da Reclamada, que mesmo tendo feito contato direto com o Nic.Br houve por bem manter-se inerte no procedimento em tela, até se poderia cogitar da inexistência de reprovabilidade da conduta da Reclamada, a justificar,

inclusive, a improcedência do pleito da Reclamante, já que ela não se desincumbiu do ônus que a si cabia, porém, os elementos acima apontados servem como indícios objetivos de má-fé, aferidos *ex officio*, a configurar, *in casu*, minimamente, a hipótese da alínea 'd', do parágrafo único do art. 3º, do Regulamento SACI-Adm, correspondente à disposição do art. 2.2, 'd', do Regulamento CASD-ND.

#### IV. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as alíneas 'a' e 'c' do *caput* do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondentes às hipóteses previstas no art. 2.1, alíneas 'a' e 'c', assim como de acordo com a alínea 'd', do parágrafo único do art. 3º, do Regulamento SACI-Adm, correspondente à disposição do art. 2.2, 'd', do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a Reclamação apresentada pela Reclamante, ante o atendimento dos requisitos necessários, determinando assim que o Nome de Domínio em disputa <www.brasalengenharia.com.br> seja cancelado.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.



---

Nathalia Mazzonetto  
**Especialista**

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.167.513/0001-04</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/06/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BRASAL ENGENHARIA LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELEC MENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>224-0 - Sociedade Simples Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R CANDIDO BENICIO</b>	NÚMERO <b>1671</b>	COMPLEMENTO <b>APT 606 BLOCO 1</b>
CEP <b>21.321-802</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CAMPINHO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(21) 3392-1879</b>	UF <b>RJ</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/06/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/08/2017 às 08:29:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura ]

**RESULTADO DA PESQUISA** (31/08/2017 às 18:23:56)

Marca: "brasal"

Foram encontrados 23 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
770122132	17/05/1977	 BRASAL	✗ Extinto	ADMINISTRADORA BRASAL LTDA	40 : 15
770122159	17/05/1977	 BRASAL	✗ Extinto	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	07 : 10
814189482	30/03/1988	 BRASAL	✗ Arquivado	BRASAL DISTRIBUIDORA E BENEFICIADORA DE SAL LTDA	29 : 50
814747078	10/03/1989	 BRASAL	✗ Extinto	ADMINISTRADORA BRASAL LTDA	NCL(7) 36
814747060	10/03/1989	 BRASAL	✗ Extinto	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	NCL(7) 37
814747086	10/03/1989	 BRASAL	 Registro	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	07 : 60
816945047	13/10/1992	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	ADMINISTRADORA BRASAL LTDA	40 : 32
816945055	13/10/1992	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	07 : 10
817453806	24/08/1993	 BRASAL	✗ Arquivado	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	37 : 43
818873400	21/11/1995	 BRASAL	 Registro	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS-IBAR-LTDA	19 : 10
820264709	25/09/1997	 BRASAL	✗ Arquivado	IVANCY L M ALENVASTRO ME	38 : 60
905831500	29/01/2013	 BRASAL	 Aguardando pagamento da concessão (em prazo ordinário)	TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA	NCL(10) 37
905831721	29/01/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	NCL(10) 12
905831837	29/01/2013	 BRASAL	 Aguardando pagamento da concessão (em prazo ordinário)	BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A	NCL(10) 35
905831942	29/01/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	ADMINISTRADORA BRASAL LTDA	NCL(10) 36
905833139	30/01/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA	NCL(10) 04
905833252	30/01/2013	 BRASAL	 Aguardando fim de sobrestamento	FABRICANTES ASSOCIADOS BRASILIA S/A	NCL(10) 39
905833309	30/01/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	FABRICANTES ASSOCIADOS BRASILIA S/A	NCL(10) 32
905833449	30/01/2013	 BRASAL	 Aguardando fim de sobrestamento	BRASAL HOTÉIS E TURISMO LTDA	NCL(10) 43
905833872	30/01/2013	 BRASAL	✗ Pedido definitivamente arquivado	BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA	NCL(10) 36
905833996	30/01/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA	NCL(10) 37
905834526	30/01/2013	 BRASAL	 Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	NCL(10) 35
906135559	18/04/2013	 BRASAL	 Registro de marca em vigor	BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA	NCL(10) 35

Páginas de Resultados:

1

Estamos desenvolvendo um ótimo  
projeto!

O site estará disponível em breve

**Contato: (21) 97358-8066 || (21)97032-7760**

© 2017